RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.835 - PA (2018/0307095-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	M F DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO E ESTUPRO. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. NEGATIVAÇÃO. MERA NOTÍCIA DE PRÁTICA DE DELITOS. UTILIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 444 DO STJ. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM PATAMAR INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO). PREPONDERÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. *ABOLITIO CRIMINIS*. CONCURSO DE AGENTES. *BIS IN IDEM*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por M. F. DOS S., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, manifestado contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Apelação Criminal n.º 0003731-12.2013.8.14.0057.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Recorrente à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão como incurso no art. 213 do Código Penal. Na mesma ocasião, foram-lhe impostas as reprimendas de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2.º, incisos I, II, e V, do referido Estatuto. Em razão do concurso material, as reprimendas foram somadas, totalizando 17 (dezessete) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa. Somente a Defesa interpôs apelação, a qual foi improvida. O acórdão ficou assim ementado (fls. 292-295):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2°, INCISOS I, II E V C/C ART. 213 C/C ART. 69, TODOS DO CPB - DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: IMPROCEDENTE, EM QUE PESE REFORMADO O VETOR JUDICIAL PERSONALIDADE*

DE AMBOS OS DELITOS PERPETRADOS PELO APELANTE, MANTIVERAM-SE INCÓLUMES OS PATAMARES DE SUAS PENAS-BASE, ANTE A PERMANÊNCIA DE OUTROS VETORES VALORADOS NEGATIVAMENTE (SÚMULA N. 23/TJPA), MANTENDO-SE AINDA INCÓLUMES AS DEMAIS FASE DA DOSIMETRIA DA PENA DE AMBOS OS DELITOS E, CONSEQUENTEMENTE, MANTIDA A PENA DEFINITIVA DO RECORRENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

1.1 – DOSIMETRIA DO DELITO DE ROUBO MAJORADO: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese reformado o vetor judicial personalidade, ainda permaneceram valorados negativamente os referentes à culpabilidade e conduta social, o que por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal ex vi *da Súmula n. 23/TJPA. Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo* a quo *em 06 (seis) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada dos vetores judiciais valorados negativamente, destaca-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.*

Presente atenuantes de confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CPB) e de menoridade relativa (art. 65, I, do CPB), pelo que, reduz-se a pena em 01 (um) ano de reclusão e 02 (dois) dias-multa, mantendo-se o patamar de redução fixado pelo Juízo a quo, *restando a pena aqui fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.*

Destaca-se aqui que é improcedente o pleito da defesa para que a redução decorrente das atenuantes ocorra obrigatoriamente no patamar de 1/6 (um sexto), haja vista que tal fixação decorre única e exclusivamente da discricionariedade regrada do julgador, e não de parâmetros matemáticos, e diante das peculiaridades do caso, e grau de violência exercido na ação, mostra-se proporcional a redução fixada pelo Juízo de primeira instância em 01 (um) ano de reclusão e 02 (dois) dias-multa, logo, não havendo o que se falar em reforma da pena quanto a esta tese.

Presente agravante específica para concurso de pessoas, descrita no art. 62, I, do CPB, haja vista ter restado evidenciado nos autos que o réu assumiu a condição de mentor do crime, dirigindo a atuação dos demais agentes e durante a sua execução, em razão disso, agrava-se a pena em 01 (um) ano de reclusão e 02 (dois) dias-multa, fixando, pois, nesta fase, a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

Ausente causas de diminuição de pena. Presente causas de

aumento de pena prevista no § 2º, incisos I, II e V do art. 157, do CPB, pelo que, eleva-se a pena em 2/5 (dois quintos), mantendo-se o patamar de aumento fixado pelo Juízo a quo, *haja vista ter sido o patamar fixado com fundamentação idônea e concreta, com dados dos autos em inteligência à Súmula 443 do STJ. Acrescentando-se que o recorrente e seus comparsas submeteram a vítima a aproximadamente 08 (oito) horas de terror dentro de sua própria residência, logo, improcedente o pleito da defesa para que o aumento ocorra no mínimo legal, pois, é cristalinamente justificável que o patamar de aumento seja aplicado acima do mínimo legal de 1/3 (um terço), diante das peculiaridades do caso, restando a pena aqui fixada no* quantum *de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.*

Em que pese a douta Procuradoria de Justiça se posicione no sentido de haver bis in idem *entre a agravante específica por ser o apelante quem liderava o ato delitivo e a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, com a devida vênia ao entendimento, não merece prosperar a alegação, pois são situações distintas, a primeira por ser o apelante o líder do ato delitivo, e a segunda em razão de o recorrente ter perpetrado o delito em concurso de agentes com os seus comparsas, destarte, afastar um dos aumentos da pena não seria evitar um* bis in idem, *mas sim, abrandar a pena de um criminoso que fez por merecer a aplicação de uma pena gravosa diante de sua atuação no delito, pormenorizada na avaliação das três fases da dosimetria da pena.*

1.2 - DOSIMETRIA DO DELITO DE ESTUPRO: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese reformado o vetor judicial personalidade, ainda permaneceram valorados negativamente os referentes à culpabilidade, conduta social, consequências do delito e circunstâncias do crime, o que por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal ex vi *da Súmula n. 23/TJPA.*

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo em 08 (oito) anos de reclusão, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada dos vetores judiciais valorados negativamente, destaca-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Presente atenuantes de confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CPB) e de menoridade relativa (art. 65, I, do CPB), pelo que, reduz-se a pena em 01 (um) ano de reclusão, restando a pena nesta fase fixada em 07 (sete) anos de reclusão, ante a ausência de circunstâncias agravantes.

Destaca-se aqui que é improcedente o pleito da defesa para que a redução decorrente das atenuantes ocorra obrigatoriamente no patamar de 1/6 (um sexto), haja vista que tal fixação decorre única e

exclusivamente da discricionariedade regrada do julgador, e não de parâmetros matemáticos, e diante das peculiaridades do caso, e grau de violência exercido na ação, mostra-se proporcional a redução fixada pelo Juízo de primeira instância em 01 (um) ano de reclusão, logo, não havendo o que se falar em reforma da pena quanto à esta tese.

Ausentes causas de diminuição da pena. Presente causa geral de aumento de pena prevista no art. 226, I, do CPB, tendo em vista o cometimento do delito em coautoria com o adolescente D. S. S. motivo pelo qual eleva-se a pena a quarta parte, restando a pena aqui fixada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantendo-se o patamar fixado pelo Juízo a quo.

DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69, CPB)

Caracterizado no presente caso o CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69 do CPB), pelo que, deverão as penas dos crimes de roubo qualificado (artigo 157, § 2°, I, II e V CPB) e de estupro (artigo 213, CPB) serem aplicadas cumulativamente, haja vista tratarem-se de duas ações que produziram diferentes resultados. Portanto, resta a pena do apelante em 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 20 (vinte) dias- multa.

Entretanto, em razão de o magistrado ter fixado como pena definitiva do apelante em 17 (dezessete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, esquecendo-se de somar os 24 (vinte e quatro) dias de reclusão relativos ao delito de roubo, torno a pena de 17 (dezessete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, como concreta e definitiva, haja vista a ausência de recurso da acusação, sendo vedado o reformatio in pejus, mantendo-se o patamar definitivo fixado pelo Juízo a quo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2, a, *do CPB.*

2 - RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator."

Alega o Recorrente a violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, aduzindo ser inidônea a fundamentação utilizada para negativar a conduta social e a personalidade. Sustenta, também, ser descabida a redução da penas em patamar inferior à fração de 1/6 (um sexto), em razão de atenuante, bem assim mostrar-se desproporcional a majoração em 2/5 (dois quintos), estritamente em razão da quantidade de causas de aumento.

Pede o provimento do recurso especial, com o redimensionamento da reprimenda.

Oferecidas contrarrazões (fls. 342-354), admitiu-se o recurso na origem (fls. 357-361).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 386-391).

É o relatório.

Decido.

O Juízo de primeiro grau, ao efetivar a dosimetria das penas, assim fundamentou (fls. 151-154):

> *"**I - DO CRIME DE ROUBO***
>
> ***a) culpabilidade -** a culpabilidade é elevada, haja vista o alto grau de reprovabilidade da conduta, mormente porque o lastro fático-probatório exposto nos autos dá conta de que premeditou o delito de roubo, usando de informações obtidas através do contato cotidiano com a vítima, buscando dois comparsas para associar-se a fim de cometer o delito;*
>
> ***b) antecedentes -** favorável, pois, em que pese a existem (*sic*) de outros processos criminais em curso contra o réu, este se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha a desabonar essa circunstância;*
>
> ***c) conduta social -** desfavorável, posto que consoante depoimento das testemunhas e do próprio acusado, o mesmo já havia se envolvido em outros delitos, possuindo conduta social desajustada;*
>
> ***d) personalidade -** desfavorável, pois demonstra dificuldade em aceitar preceitos legais, eis que responde aos processos penais nº 0004128-71.2013.8.14.0057 e nº 0000183-76.2013.8.14.0057, que tratam de delitos contra o patrimônio, perante este Juízo, um deles supostamente cometido contra o próprio companheiro, apresentando personalidade voltada para o mundo do crime;*
>
> ***e) motivo do crime -** próprio do crime, auferir vantagem financeira ilicitamente, nada se tendo a valorar;*
>
> ***f) consequências do crime -** as consequências do crime são as próprias do tipo, o que já consiste no resultado previsto à ação, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em* bis in idem**;**
>
> ***g) circunstâncias -** se encontram relatadas nos autos sendo que se constituem em causas de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las nesse momento para não incorrer em* bis in idem*;*
>
> ***h) comportamento da vítima -** a vítima em nenhum momento colaborou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.*
>
> *Assim, após a análise das circunstâncias judiciais **estabeleço** como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base, em **06 (seis) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa**; considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, levando em consideração a situação econômica do réu.*
>
> *No delito em tela militam em favor do acusado as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I (ser o acusado menor de 21 anos na*

data do fato) e III, 'd' (confissão espontânea) do CPB, as quais merecem ser observadas por constituírem direito subjetivo do acusado. Portanto, atenuo a pena imposta em 01 (um) ano, fixando-a em ***05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.***

Figura em desfavor do acusado, a agravante específica para concurso de pessoas, descritas no art. 62, I do CPB, haja vista que ter restado evidenciado nos autos que o réu assumiu a condição de mentor do crime, dirigindo a atuação dos demais agentes antes e durante a sua execução, em razão disso, agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão, ***fixando, pois, nesta fase, a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa****.*

Não há causas de diminuição de pena a considerar.

Considerando que o crime foi realizado com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e com restrição da liberdade da vítima, circunstâncias majorantes previstas no § 2º, incisos I, II e V do art. 157 e em observância à inteligência da Súmula nº 443 do STJ, ***elevo a pena base em 2/5 (dois quintos)****,* ***porque incidiram três majorantes, considerando a utilização ostensiva de arma branca e coação psicológica através da intimidação da vítima sob a alegação de que também portavam arma de fogo; que o acusado utilizou de seus dois comparsas para a execução do delito com requintes de violência física e moral; que a restrição à liberdade da vítima ocorreu mediante coação física direta****,* ***passando a pena para 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.***

Deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no art. 226, I do CPB, para não incorrer em bis in idem*, tendo em vista a aplicação da majorante prevista no § 2º, II, do art. 157.*

Tenho, pois, a condenação do acusado M F DOS S ao cumprimento de pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em relação ao delito de roubo triplamente majorado.

II – DO CRIME DE ESTUPRO:

a) culpabilidade *– desfavorável, a culpabilidade é gravíssima, na medida em que, objetivando satisfazer a própria lascívia, não se escusou de abusar sexualmente da vítima, apesar de tratar-se de pessoa pertencente ao seu cotidiano, pois trabalhavam em estabelecimentos próximos e o réu, quase diariamente, ia tomar café e conversar com a vítima, onde esta trabalhava;*

b) antecedentes – *favorável, pois, em que pese a existência de outros processos criminais em curso contra o réu, este se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha a desabonar essa circunstância;*

c) conduta social – *desfavorável, posto que consoante depoimento das testemunhas e do próprio acusado, o mesmo já havia se envolvido com outros delitos, possuindo conduta social desajustada;*

d) personalidade – *desfavorável, pois demonstra dificuldade em aceitar os preceitos legais, eis que responde aos processos penais nº*

0004128-71.2013.8.14.0057 e nº 0000183-76.2013.8.14.0057, que tratam de delitos contra o patrimônio, perante este Juízo, um deles supostamente cometido contra o próprio companheiro, apresentando personalidade voltada para o mundo do crime;

e) motivo do criem – *próprio do crime, satisfazer os instintos humanos mais bestiais, nada se tendo a valorar;*

f) consequências – *desfavorável, as consequências do crime foram desvastadoras para a vítima, a qual teve que mudar de cidade, no intuito de esquecer o trauma psicológico experimentado e recomeçar a vida, o que em muito extrapola o resultado previsto à ação;*

g) circunstâncias – *desfavorável, as circunstâncias também tendem contra o réu, posto que, a violação sexual contra a vítima se deu de todas as formas, cópula vagínica e anal, tendo o acusado, na companhia de um adolescente, inclusive, mantido a vítima em seu poder por horas seguidas e filmado os atos libidinosos, causando sensação de subtração de dignidade e prejuízo moral incalculável para a vítima;*

h) comportamento da vítima – *a vítima em nenhum momento colaborou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.*

Assim, após a análise das circunstâncias judiciais ***estabeleço*** *como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base, em* ***08 (oito) anos de reclusão****.*

No delito em tela militam em favor do acusado as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I (ser o acusado menor de 21 anos na data do fato) e III, 'd' (confissão espontânea) do CPB, as quais merecem ser observadas por constituírem direito subjetivo do acusado. Portanto, atenuo a pena imposta em 01 (um) ano, fixando-a , nesta fase, em 07 (sete) anos de reclusão, por inexistirem circunstâncias agravantes a analisar.

Não há causas de diminuição de pena a considerar.

Figura em desfavor do acusado a causa geral de aumento de pena prevista no art. 226, I do CPB, tendo em vista o cometimento do delito em coautoria com o adolescente D de S S, motivo pelo qual ***elevo a pena a quarta parte.***

Tenho, pois, a condenação do acusado M F DOS S ao cumprimento de pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 213 do CPB contra a vítima M.D.F.A.M.

Uma vez caracterizado O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69 do CPB), deverão as penas dos crimes de roubo qualificado (artigo 157, § 2°, I, II e V CPB) e de estupro (artigo 213, CPB) serem aplicadas cumulativamente, haja vista tratarem-se de duas ações que produziram diferentes resultados. Portanto, torno definitiva a pena do acusado M F DOS S em 17 (dezessete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do sentenciado será o fechado, nos termos do art. 33, §2°, 'a'."

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação defensiva, afastou a negativação da personalidade, porém manteve a exasperação das penas-bases, na forma estabelecida na sentença, a partir da seguinte fundamentação (fls. 299-304; sem grifos no original):

> *"Aduz a defesa que, ocorrera a valoração equivocada dos vetores judiciais do art. 59, do CPC, referentes à conduta social e à personalidade do apelante, pelo que requer a redução da pena-base, para que esta se aproxime do mínimo legal. Assevera que a redução da pena em razão da aplicação da atenuante de confissão deve ser no patamar de 1/6 (um) sexto, e não em 01 (um) ano como fizera o magistrado* a quo*, em observância ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Alega que o patamar a ser aplicado em razão das majorantes do § 2º, do art. 157, do CPB, deve ser de 1/3 (um terço) e não de 2/5 (dois quintos) como o Juízo* a quo *o fez, haja vista a ausência de fundamentação concreta na sentença para tanto, em inobservância à Súmula n. 443/STJ.*
>
> *Da análise detida da sentença ora vergastada, verifica-se que o Juízo* a quo *ao fixar a pena-base do apelante pelo delito de roubo majorando, entendeu como negativos os vetores judiciais do art. 59, do CPB, referentes à culpabilidade, conduta social e personalidade.*
>
> *A culpabilidade do apelante fora assim valorada: a culpabilidade é elevada, haja vista o alto grau de reprovabilidade da conduta, mormente porque o lastro fático-probatório exposto nos autos dá conta de que premeditou o delito de roubo, usando de informações obtidas através do contato cotidiano com a vítima, buscando dois comparsas para associar-se a fim de cometer o delito.*
>
> *Mantenho a valoração negativa, haja vista ter o magistrado* a quo *valorado negativamente o vetor com fundamentação embasada em dados concretos dos autos, logo, de forma alinhada à Súmula n. 17/TJPA, destacando-se que a premeditação é característica que demonstra a maior reprovabilidade da conduta do apelante.*
>
> *Já a conduta social fora assim valorada: desfavorável, posto que consoante depoimento das testemunhas e do próprio acusado, o mesmo já havia se envolvido em outros delitos, possuindo conduta social desajustada. Mantenho a valoração negativa, acrescentando-se que o apelante chegou a cometer anteriormente ao delito objeto do presente processo um furto contra seu ex- companheiro, Sr. Manoel Cardoso Filho, o qual testemunhou em Juízo (fl. 74), o que demonstra sua conduta desajustada também no seu âmbito familiar, o que justifica a valoração do presente vetor como negativa.*
>
> *Por fim, o vetor personalidade foram valorado pelo Juízo* a quo *da seguinte forma: desfavorável, pois demonstra dificuldade em aceitar preceitos legais, eis que responde aos processos penais nº 00004128-71.2013.8.14.0057 e nº 0000183-76.2013.8.14.0057, que tratam de delitos contra o patrimônio, perante este Juízo, um deles*

supostamente cometido contra o próprio companheiro, apresentando personalidade voltada para o mundo do crime. Merece reforma o vetor, haja vista processos em andamento não serem suficientes para demonstrar que a personalidade do apelante é voltada para cometer delitos, destacando-se que o fato de o recorrente ter furtado seu ex-companheiro já fora avaliado no vetor conduta social, pelo que afasto tal valoração do presente teor, diante das reformas, passa-se a valorar o presente vetor como neutro.

Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese reformado o vetor judicial personalidade, ainda permaneceram valorados negativamente os referentes à culpabilidade e conduta social, o que por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo *em 06 (seis) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada dos vetores judiciais valorados negativamente, destaca-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.*

Presente atenuantes de confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CPB) e de menoridade relativa (art. 65, I, do CPB), pelo que, reduz-se a pena em 01 (um) ano de reclusão e 02 (dois) dias multa, logo, não havendo que se falar em reforma da pena quanto a esta tese.

Presente agravante específica para concurso de pessoas, descrita no art. 62, I do CPB, haja vista ter restado evidenciado nos autos que o réu assumiu a condição de mentor do crime, dirigindo a atuação dos demais agentes antes e durante a sua execução, em razão disso, agrava-se a pena em 01 (um) ano de reclusão e 02 (dois) dias-multa, fixando, pois, nesta fase, a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

Ausente causas de diminuição de pena. Presente causas de aumento de pena previstas no § 2°, incisos I, II e V do art.157, do CPB, pelo que, eleva-se a pena em 2/5 (dois quintos), mantendo-se o patamar de aumento fixado pelo Juízo a quo*, haja vista ter sido o patamar fixado com fundamentação idônea e concreta, com dados dos autos em inteligência à súmula n°443 do STJ, que transcreve-se aqui:* ***elevo a pena base em 2/5 (dois quintos), porque incidiram três majorantes, considerando a utilização ostensiva de arma branca e coação psicológica através da intimidação da vítima sob a alegação de que também portavam arma de fogo; que o acusado utilizou de seus dois comparsas para a execução do delito com requintes de violência fisica e moral; que a restrição à liberdade da vítima ocorreu mediante coação física direta. Acrescentando-se que o recorrente e seus comparsas submeteram a vítima a aproximadamente 08 (oito) horas de terror***

dentro de sua própria residência, logo, improcedente o pleito da defesa para que o aumento ocorra no mínimo legal, pois, é cristalinamente justificável que o patamar de aumento seja aplicado acima do mínimo legal de 1/3 (um terço), diante das peculiaridades do caso, restando a pena aqui fixada no **quantum** ***de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.***

[...]

1.2 – DOSIMETRIA DO DELITO DE ESTUPRO

Da análise acurada dos autos, observa-se que o Juízo a quo *ao fixar a pena-base do apelante para o delito de estupro, valorou negativos os vetores judiciais do art. 59, do CPB, referentes à culpabilidade, conduta social, personalidade, consequências do delito e circunstâncias do crime.*

A culpabilidade assim fora valorada: a culpabilidade é gravíssima, na medida em que, objetivando satisfazer sua própria lascívia, não se escusou de abusar sexualmente da vítima, apesar de tratar-se de pessoa pertencente ao seu cotidiano, pois trabalhavam em estabelecimentos próximos e or éu, quase diariamente, ia tomar café e conversar com a vítima, onde esta trabalhava. Mantenho a valoração negativa, haja vista que com dados concretos dos autos o Juízo a quo *conseguiu demonstrar a maior reprovabilidade da conduta do recorrente, logo, em observância às Súmula n. 17 e 19/TJPA.*

Já a conduta social, fora valorada assim: desfavorável, posto que consoante depoimento das testemunhas e do próprio acusado, o mesmo já havia se envolvido em outros delitos, possui conduta social desajustada. Mantenho a valoração negativa, acrescentando-se que o apelante chegou a cometer anteriormente ao delito objeto do presente processo um furto contra seu ex-companheiro, Sr. M C F, o qual testemunhou em Juízo (fl. 74), o que demonstra sua conduta desajustada também no seu âmbito familiar,o que justifica a valoração do presente vetor como negativa.

O vetor personalidade fora valorado pelo Juízo a quo *da seguinte forma: desfavorável, pois demonstra dificuldade em aceitar os preceitos legais, eis que responde aos processos penais nº0004128-71.2013.8.14.0057 e nº 0000183-76.2013.8.14.0057, que tratam de delitos contra o patrimônio, perante este Juízo, um deles supostamente cometido contra o próprio companheiro, apresentando personalidade voltada para o mundo do crime. Merece reforma o vetor, haja vista processos em andamento não serem suficientes para demonstrar que a personalidade do apelante é voltada para cometer delitos, destacando-se que o fato de o recorrente ter furtado seu ex-companheiro já fora avaliado no vetor conduta social, pelo que afasto tal valoração do presente vetor, diante das reformas, passa-se a valorar o presente vetor como neutro.*

Quanto às consequências do delito, estas foram valoradas da seguinte forma: desfavorável, as consequências do crime foram

devastadoras para a vítima, a qual teve que mudar de cidade, no intuito de esquecer o trauma psicológico experimentado e recomeçar a vida, o que em muito extrapola o resultado previsto à ação. Mantenho a valoração negativa, pois o magistrado de primeira instância, com dados concretos dos autos, conseguira demonstrar que as consequências do delito extrapolaram as esperadas para o crime.

Por fim, as circunstâncias do crime, assim foram valoradas: desfavorável, as circunstâncias também tendem contra o réu, posto que, a violação sexual contra a vítima se deu de todas as formas, cópula vagínica e anal, tendo o acusado, na companhia de um adolescente, inclusive, mantido a vítima em seu poder por horas seguidas e filmados os atos libidinosos, causando sensação de subtração de dignidade e prejuízo moral incalculável para a vítima. De igual modo, mantenho a valoração negativa, haja vista que a fundamentação do magistrado a quo *se embasou em dados concretos dos autos, capazes de demonstrar a extrapolação do esperado para o delito em espécie.*

Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da penal em que pese reformado o vetor judicial personalidade, ainda permaneceram valorados negativamente os referentes à culpabilidade, conduta social, consequências do delito e circunstâncias do crime, o que por si só, já autoriza a fixação da pena - base acima do mínimo legal ex vi *da Súmula n. 23/TJPA.*

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo em 08 (oito) anos de reclusão, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada dos vetores judiciais valorados negativamente, destaca-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Presente atenuantes de confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CPB) e de menoridade relativa (art. 65, I, do CPB), pelo que, reduz-se a pena em 01 (um) ano de reclusão, restando a pena nesta fase fixada em 07 (sete) anos de reclusão, ante a ausência de circunstâncias agravantes.

Destaca-se aqui que é improcedente o pleito da defesa para que a redução decorrente das atenuantes ocorra obrigatoriamente no patamar de 1/6 (um sexto), haja vista que tal fixação decorre única e exclusivamente da discricionariedade regrada do julgador, e não de parâmetros matemáticos, e diante das peculiaridades do caso, e grau de violência exercido na ação, mostra-se proporcional a redução fixada pelo Juízo de primeira instância em 01 (um) ano de reclusão, logo, não havendo o que se falar em reforma da pena quanto à esta tese.

Ausentes causas de diminuição da pena. Presente causa geral de aumento de pena prevista no art. 226, I do CPB, tendo em vista o cometimento do delito em coautoria com o adolescente D. S. S., motivo pelo qual eleva-se a pena a quarta parte, restando a pena aqui fixada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantendo-se o patamar

fixado pelo Juízo a quo.

DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69, CPB)

Caracterizado no presente caso o CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69 do CPB), pelo que, deverão as penas dos crimes de roubo qualificado (artigo 157, § 2°, I, II e V CPB) e de estupro (artigo 213, CPB) serem aplicadas cumulativamente, haja vista tratarem-se de duas ações que produziram diferentes resultados. Portanto, resta a pena do apelante em 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 20 (vinte) dias - multa.

Entretanto, em razão de o magistrado ter fixado como pena definitiva do apelante em 17 (dezessete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, esquecendo-se de somar os 24 (vinte e quatro) dias de reclusão relativos ao delito de roubo, torno a pena de 17 (dezessete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, como concreta e definitiva, haja vista a ausência de recurso da acusação, sendo vedado o reformatio in pejus, *mantendo-se o patamar definitivo fixado pelo Juízo a quo.*

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2, a, do CPB."

Pela análise do trechos transcritos, constata-se, de plano, não existir interesse recursal no que diz respeito à vetorial da personalidade, uma vez que a sua negativação foi excluída pelo Tribunal de origem.

No que diz respeito à conduta social, entretanto, razão assiste à Defesa

Se os inquéritos e as ações penais em curso não servem para justificar a exasperação da pena-base, nos termos da Súmula n.º 444 do STJ, muito menos a mera afirmação genérica de que o Acusado se dedicaria à prática de delitos se presta para essa finalidade.

A propósito:

"PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBOS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS NÃO COMPROVADA. PERSONALIDADE. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA/STJ 444. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENA ABAIXO DO PISO PREVISTO EM LEI. SÚMULA/STJ 231. REGIME SEMIABERTO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA/STJ 440 E DA SÚMULA/STF 719. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA E WRIT *CONCEDIDO DE OFÍCIO.*

[...]

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: 'É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base.'

5. A sentença apenas reconheceu que haveria informação que o agente já teria praticado crime da mesma natureza contra o mesmo estabelecimento comercial, sem ter sido sequer noticiada a existência de procedimento policial ou processo-crime para apuração de tais fatos, donde decorre a inexistência de fundamento concreto para exasperação da pena-base.

[...]

11. Habeas corpus *não conhecido e ordem concedida, de ofício, a fim de estabelecer a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório."* (HC 205.706/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 24/8/2016).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304, C/C O ART. 297 DO CP. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. NOTÍCIA DE ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES ILÍCITAS. UTILIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. DOCUMENTOS JUNTADOS. EXCLUSÃO. FALTA DE INTERESSE.

[...]

3. Se, segundo a orientação da Súmula 444/STJ, inquéritos e processos criminais em curso não autorizam o aumento da pena-base, muito menos será possível admitir tal majoração pela negativação da conduta social, feita com lastro na simples notícia de um possível envolvimento do acusado na falsificação de selos.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, a fim de excluir a negativação da conduta social, ficando a pena do recorrente redimensionada para 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e pagamento de 11 dias-multa, na forma estabelecida pelas instâncias ordinárias." (REsp 1.252.072/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

Outrossim, não obstante a existência de duas atenuantes preponderantes

(menoridade e confissão espontânea), o Tribunal de origem reduziu as reprimendas em fração inferior ao patamar de 1/6 (um sexto), estritamente em razão da gravidade da violência existente na conduta. Entretanto, a violência é elementar tanto do roubo como do estupro e as peculiariedades do caso concreto foram sopesadas na análise das penas-bases, de modo que se mostra devida a ampliação da redução efetivada nessa fase.

Além disso, ambas as referidas atenuantes são preponderantes, justificando maior decréscimo na reprimenda.

Sobre o tema:

> *"PENAL.* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDUÇÃO DA PENA EM SEIS MESES PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. AUSENTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. BIS IN IDEM. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDOS PREJUDICADOS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA.* WRIT *NÃO*
> [...]
> *4. É manifestamente ilegal a aplicação da fração de redução em patamar inferior a 1/6, pela presença das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, sem a indicação de motivação concreta e idônea. Precedentes.*
> [...]
> *7.* Habeas Corpus *não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que o Juízo da execução proceda à nova dosimetria da pena a fim de afastar o bis in idem identificado, bem como indicar, de forma fundamentada, a fração de redução da pena, pela incidência da atenuante de menoridade e da confissão espontânea, e, consequentemente, verificar o regime prisional cabível, nos termos do art. 33 do CP, e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos."* (HC 289.516/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 10/6/2016).

Cabe ressaltar que, no caso específico do delito de roubo, tais atenuantes preponderam inclusive em face da agravante do art. 62, inciso I, alínea *g*, do Código Penal, que foi aplicada ao Recorrente.

A propósito:

> *"***HABEAS CORPUS** *IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO*

*RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1.** NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. **2.** ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTÁDIO DE FUTEBOL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL). PENA DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PACIENTES MENORES DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DA SENTENÇA (ART. 115 DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO EM 4 (QUATRO) ANOS. OCORRÊNCIA. **3.** DOSIMETRIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS. CONDENAÇÕES POR FATOS POSTERIORES AO DELITO EM JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM UTILIZADAS PARA AGRAVAR A PENA-BASE. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES AO DELITO, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA A TÍTULO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS **4.** PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DE MENORIDADE SOBRE A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL (LIDERANÇA DO GRUPO). **5.** CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, IV, DA LEI Nº 6.368/1976. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA (ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006). FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JUSTIFICA APLICAÇÃO EM PERCENTUAL MAIOR QUE O MÍNIMO. **6.* **HABEAS CORPUS** *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS PACIENTES E PARA AJUSTAR A DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.*

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir* **habeas corpus** *que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de* **habeas corpus** *de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

2. *Tendo a sentença condenatória sido publicada em 27/2/2007, considerando-se que a pena aplicada foi de 4 (quatro) anos e sendo reconhecido pela sentença, nos termos do art. 115 do Código Penal, que alguns dos pacientes possuíam menos de 21 (vinte e um) anos à data de sua expedição, tem-se, pois, que a prescrição se daria em 4 (quatro) anos, tempo já atingido entre a respectiva publicação e o julgamento dos embargos de declaração que ocorreu em 24/5/2011.*

3. *No cálculo da pena-base, é impossível a consideração de*

condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente. Já a condenação por fato anterior ao delito que aqui se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal.

4. A atenuante de menoridade prepondera sobre a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal (liderança do grupo). Precedente. Todavia, sendo a pena-base fixada no mínimo legal, não pode ser aplicada a referida dedução (Súmula 231/STJ).

5. *Em que pese seja a Lei nº 11.343/2006 mais benéfica do que a Lei nº 6.368/1976 quanto ao mínimo de aumento de pena a ser aplicado por ter sido o crime praticado nas imediações de estádio de futebol, tenho que a fixação da referida majorante em 1/3 (um terço) está bem fundamentada na circunstância de integrarem os pacientes* 'uma gigantesca organização criminosa comandada pela facção 'Comando Vermelho', que se utilizava de armamentos como fuzis, pistolas, granadas, metralhadoras, para o tráfico de entorpecentes'.

6. **Habeas corpus** *não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a prescrição da pretensão punitiva em favor de alguns pacientes e para adequar a dosimetria da pena em relação aos demais."* (HC 210.787/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/9/2013, Dje 16/9/2013; grifos diversos do original).

Em relação às causas de aumento, verifico a existência de ilegalidades flagrantes, a serem reparadas de ofício, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, e que tornam prejudicada a análise do recurso especial, nesse aspecto.

Primeiramente, a Lei n.º 13.654/2018 revogou a possibilidade de majorar o crime de roubo pelo emprego de armas brancas. Assim, na hipótese dos autos, à vista do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, impõe-se a exclusão da causa de aumento, com a respectiva redução da reprimenda.

Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.654/2018. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MAIS SE SUBSUME ÀS MAJORANTES DO ROUBO. AFASTAMENTO DA

> *CAUSA DE AUMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE* HABEAS CORPUS *DE OFÍCIO.*
>
> *1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de* quantum *diverso.*
>
> *2. A Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, revogou o inciso I do artigo 157 do CP, de modo que o emprego de arma branca não se subsume mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Assim, uma vez que o caso dos autos é de roubo com emprego de arma branca (faca), impõe-se a concessão de* habeas corpus *de ofício para que a pena seja reduzida na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido. Concessão de* habeas corpus, *de ofício, para afastar a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP."* (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.)

Outrossim, observa-se que o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes foi utilizado nos fundamentos que levaram à negativação da culpabilidade, de maneira que a sua utilização, na terceira fase da dosimetria, caracteriza indevido *bis in idem*.

Passo ao redimensionamento das penas.

1) **Crime de roubo majorado (art. 157, § 2.º, incisos II e V, do Código Penal)**

Afastada a negativação da conduta social, porém mantido o desvalor atribuído à culpabilidade, reduzo a pena-base de 6 (seis) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa para **5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa**. No concurso entre as atenuantes da menoridade e da confissão, ambas preponderantes em relação à agravante do art. 62, inciso I, alínea g, do Código Penal, porém com observância da Súmula n.º 231 do STJ, reduzo a pena-base ao patamar equivalente ao mínimo legal, ou seja, **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Tendo em vista que o concurso de agentes foi sopesado na primeira fase e remanescendo a causa de aumento referente à restrição da liberdade da vítima, exaspero a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

2) **Crime de Estupro (art. 213 do Código Penal)**

Excluído o desvalor atribuído à conduta social, porém remanescendo como negativas a culpabilidade, as consequências e as circunstâncias do crime, reduzo a pena-base de 8 (oito) anos de reclusão para **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**. Diante das atenuantes da menoridade e da confissão, ambas preponderantes, a reprimenda deve retornar ao patamar mínimo de 6 (seis) anos de reclusão. Em razão da causa de aumento do art. 226, inciso I, do Código Penal, a pena é aumentada em 1/4 (um quarto), tornando-se definitiva em **10 (dez) anos de reclusão**.

Diante do concurso material, as penas são somadas, tornando-se definitivas em **15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO a fim de excluir a negativação da conduta social e majorar a diminuição das reprimendas em decorrência das atenuantes da confissão e da menoridade. CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, para excluir a causa de aumento do emprego de arma, bem assim estabelecer, em 1/3 (um terço), na terceira fase da dosimetria, ficando as penas redimensionadas nos termos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora